SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948615 - SC (2025/0193799-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	L O DE A
ADVOGADOS	:	LUCIANO OPUSKI DE ALMEIDA - SC014269
		TERESINHA DE FÁTIMA SILVA - SC007664
AGRAVADO	:	V L S DE S
ADVOGADA	:	ELISA HELENA DE REZENDE CORREA PIMENTA - SC003599

EMENTA

CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECONVENÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 489 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS ARROLADOS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se verifica violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, na medida em que a Corte de origem decidiu a matéria de forma fundamentada a matéria suscitada nos autos. O julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Ausente o prequestionamento de preceito legal dito violado, incidem as Súmulas n. 282 E 356 do STF.

3. A jurisprudência do STJ entende que para a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, em recurso especial, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração além da indicação de violação do art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício no acórdão recorrido.

4. A ausência de impugnação a fundamento autônomo e suficiente do acórdão atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

5. A simples transcrição de ementas ou a indicação genérica de julgados, desacompanhada de cotejo analítico, é insuficiente para a

Documento eletrônico VDA49923119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/08/2025 14:15:39
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: 0b9e3a78-b37a-405a-9c99-33a1596fe4e1

demonstração do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49923119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 27/08/2025 14:15:39
Publicação no DJEN/CNJ de 29/08/2025. Código de Controle do Documento: 0b9e3a78-b37a-405a-9c99-33a1596fe4e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948615 - SC (2025/0193799-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	L O DE A
ADVOGADOS	:	LUCIANO OPUSKI DE ALMEIDA - SC014269
		TERESINHA DE FÁTIMA SILVA - SC007664
AGRAVADO	:	V L S DE S
ADVOGADA	:	ELISA HELENA DE REZENDE CORREA PIMENTA - SC003599

EMENTA

CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.** AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. RECONVENÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 489 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS ARROLADOS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. NÃO IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não se verifica violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, na medida em que a Corte de origem decidiu a matéria de forma fundamentada a matéria suscitada nos autos. O julgador não está obrigado a refutar, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Ausente o prequestionamento de preceito legal dito violado, incidem as Súmulas n. 282 E 356 do STF.

3. A jurisprudência do STJ entende que para a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, em recurso especial, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração além da indicação de violação do art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício no acórdão recorrido.

4. A ausência de impugnação a fundamento autônomo e suficiente do acórdão atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

5. A simples transcrição de ementas ou a indicação genérica de julgados, desacompanhada de cotejo analítico, é insuficiente para a

Documento eletrônico VDA49628853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:31
Código de Controle do Documento: 37a0d151-80e9-434a-9651-69048c07020e

demonstração do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

6. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por L. O. DE A. (L.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL EM RECONVENÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.*
> *INSURGÊNCIA DO AUTOR. ALEGADA INÉPCIA DA RECONVENÇÃO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. TESE AFASTADA. RECOLHIMENTO QUE PODE SER FEITO AO FINAL DA LIDE. ORIENTAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, NOS TERMOS DA CIRCULAR 47 /2010.*
> *PARTILHA DO IMÓVEL. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA AO ACIONANTE NÃO CUMPRIDO (ART. 373, I, DO CPC). BENS ADQUIRIDOS DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO QUE DEVEM SER PARTILHADOS NOS MOLDES DA SENTENÇA. PARTILHA DE BENS CONSEQUENTEMENTE IRRETOCADA.*
> *SALDO DE CONTA BANCÁRIA. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM SOBRE OS VALORES ACUMULADOS. PARTILHA DEVIDA.*
> *ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DE BEM COMUM. EX-CONSORTE QUE RESIDE NO IMÓVEL. RESIDÊNCIA UTILIZADA TAMBÉM PELOS FILHOS DO CASAL. PAGAMENTO INDEVIDO.*
> > *"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. EX-CÔNJUGE QUE RESIDE NO IMÓVEL COMUM COM A FILHA DO EX-CASAL, PROVENDO O SEU SUSTENTO. USO EXCLUSIVO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO". "Nesse contexto normativo, há dois fundamentos que afastam a pretensão indenizatória da autora da ação de arbitramento de aluguel. Um principal e prejudicial, pois a utilização do bem pela descendente dos coproprietários - titulares do dever de sustento em razão do poder familiar (filho menor) ou da relação de parentesco (filho maior) - beneficia a ambos, motivo pelo qual não se encontra configurado o fato gerador da obrigação reparatória, ou seja, o uso do imóvel comum em benefício exclusivo de ex-cônjuge. Como fundamento secundário, o fato de o imóvel comum também servir de moradia para a filha do ex-casal tem a possibilidade de converter a "indenização proporcional devida pelo uso exclusivo do bem" em "parcela in natura da prestação de*

Documento eletrônico VDA49628853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:31
Código de Controle do Documento: 37a0d151-80e9-434a-9651-69048c07020e

alimentos" (sob a forma de habitação), que deverá ser somada aos alimentos in pecunia a serem pagos pelo ex-cônjuge que não usufrui do bem - o que poderá ser apurado em ação própria -, sendo certo que tal exegese tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes. Ademais, o exame do pedido de arbitramento de verba compensatória pelo uso exclusivo de imóvel comum por ex-cônjuge não pode olvidar a situação de maior vulnerabilidade que acomete o genitor encarregado do cuidado dos filhos financeiramente dependentes, cujas despesas lhe são, em maior parte, atribuídas (REsp 1699013/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 4-5-2021, D e 4-6-2021).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE MANTIDA.
SENTENÇA MANTIDA.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 483)

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para correção de erro material sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 514-517)

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 598-600)

O Ministério Público Federal manifestou-se por sua não intervenção no feito (e-STJ, fls. 624-628)

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, L. alegou violação dos arts. 141, 290, 489, § 1º, IV, e 492 do CPC; 104 e 421 do CC. além de divergência jurisprudencial ao sustentar **(1)** violação do princípio da fundamentação, pois não analisou adequadamente os argumentos relativos à concessão equivocada da justiça gratuita e à redistribuição da sucumbência; **(2)** a ação de dissolução de união estável foi proposta com valor da causa de R$ 1.000,00 (mil reais), contudo, após a propositura da reconvenção, mesmo sem pedido da reconvinte, o magistrado, de forma *extra petita,* atualizou o valor da causa para R$ 1.840.229,23 (um milhão, oitocentos e quarenta mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos); **(3)** o acórdão desconsiderou o pacto intraconjugal e distribuiu, de forma equivocada, o ônus sucumbencial; **(4)** violação do devido processo legal, pelo não recolhimento das custas da reconvenção; **(5)** violação do princípio da função

Documento eletrônico VDA49628853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:31
Código de Controle do Documento: 37a0d151-80e9-434a-9651-69048c07020e

social do contrato ao não reconhecer o pacto intraconjugal e impor um regime de partilha diverso do celebrado entre as partes.

(1) Do art. 489, § 1º, IV, do CPC

A fundamentação recursal está suportada no argumento de que o Tribunal estadual não analisou adequadamente os argumentos relativos à concessão equivocada da justiça gratuita e à redistribuição da sucumbência.

No entanto, o Tribunal recorrido examinou os tópicos suscitados fundamentadamente, consignando, expressamente, que **(1)** deve ser mantida a distribuição dos ônus da sucumbência feita na origem na forma *pro rata,* sendo *imperiosa a conclusão de que ambas as partes sucumbiram, de modo que as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre os litigantes, na medida de seus ganhos e decaimentos, conforme determinado na origem na proporção de 20% para a reconvinte e 80% para o reconvindo* (e-STJ, fl. 515); **(2)** se constata erro material no que se refere à suspensão da exigibilidade da verba honorária, pois, de fato, as partes não são beneficiárias da justiça gratuita. Confira-se:

> *Veja-se, aliás, o que constou na decisão embargada (evento 23, RELVOTO1), o tópico questionado pelo embargante (5. Distribuição do ônus sucumbencial).*
> *Conforme se extrai da decisão em questão:*
>
> > ***No que diz respeito aos honorários advocatícios, deve ser mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais realizada na origem na forma pro rata, porquanto adequada à hipótese.***
> > ***O artigo 86 do CPC dispõe que se cada litigante for em parte, vencedor e vencido, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre eles.***
> > ***O STJ consolidou o entendimento de que a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento das partes em relação a esses pleitos.***
> > *Confira-se o seguinte precedente:*
> > *(...)*
> > ***Com efeito, é imperiosa a conclusão de que ambas as partes sucumbiram, de modo que as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos entre os litigantes, na medida de seus ganhos e decaimentos, conforme determinado na origem na proporção de 20% para a reconvinte e 80% para o reconvindo.***
>
> ***Verifica-se, assim, que a matéria submetida à apreciação do Colegiado foi analisada em sua integralidade e de forma clara e coerente, à luz da legislação pertinente, não havendo, portanto, que se falar em erro material.***

Documento eletrônico VDA49628853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:31
Código de Controle do Documento: 37a0d151-80e9-434a-9651-69048c07020e

> ***A parte embargante não aponta efetivamente qualquer omissão no acórdão embargado, tornando-se patente o propósito de rediscussão da matéria apreciada.***
> (...)
> ***Já no que diz respeito ao erro material, adianta-se que os aclaratórios merecem acolhimento. Com efeito, constata-se que houve equívoco na fundamentação no que se refere à suspensão da exigibilidade da verba honorária. De fato, as partes não são beneficiárias da justiça gratuita.***
> ***Desse modo, para que dúvida não resulte, quanto ao seguinte parágrafo:***
>
> > *Por fim, considerando o não provimento do apelo do demandante, que já restou parcialmente vencido em primeiro grau, majoram-se os honorários advocatícios a serem pagos ao Procurador da parte ré de 10% para 15% "sobre o valor atualizado da reconvenção" (sentença), nos termos do disposto no artigo 85, § 2º e 11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade, dada a justiça gratuita deferida*.
>
> ***Deve assim ser lido e considerado:***
>
> > ***Por fim, considerando o não provimento do apelo do demandante, que já restou parcialmente vencido em primeiro grau, majoram-se os honorários advocatícios a serem pagos ao Procurador da parte ré de 10% para 15% "sobre o valor atualizado da reconvenção" (sentença), nos termos do disposto no artigo 85, § 2º e 11, do CPC.***
>
> ***Assim, sobressai a correção, destes erros materiais.*** (e-STJ, fls. 515 /516)

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas invocados de forma fundamentada e clara.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA.*

Documento eletrônico VDA49628853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:31
Código de Controle do Documento: 37a0d151-80e9-434a-9651-69048c07020e

IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.
[...]
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Dos arts. 141, 290, 492 do CPC e 104 e 421 do CC

No ponto, verifica-se que os preceitos citados não sofreram debate pelo Tribunal recorrido, ressentindo-se do necessário prequestionamento viabilizador do acesso às instâncias superiores.

É exigência contida na própria previsão constitucional de interposição do recurso especial que a matéria federal tenha sido decidida em única ou última instância.

Não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende infringido. É absolutamente necessário que a Corte recorrida tenha emitido juízo de valor sobre o referido preceito, o que não ocorreu na hipótese examinada, e nem os ditos artigos foram objeto dos embargos de declaração opostos pelo recorrente.

Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Quanto ao prequestionamento ficto invocado por L., é necessário destacar que a jurisprudência do STJ entende que para a admissão do prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do CPC, em recurso especial, exige-se a anterior oposição dos embargos de declaração além da indicação de violação do art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício no acórdão recorrido.

Contudo, no caso dos autos, apesar da oposição dos aclaratórios a análise do tema agora tratado não pode ser feita em razão da ausência de indicação de violação do disposto no art. 1.022 do CPC,. relembrando que os preceitos supracitados não foram sequer objeto dos embargos de declaração manejados por L.

Assim, não se pode conhecer do recurso quanto ao ponto por falta de prequestionamento.

Observa-se, ainda, ter alegado o recorrente L. **(4)** violação do devido processo legal, pelo não recolhimento das custas da reconvenção; **(5)** violação do

Documento eletrônico VDA49628853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:31
Código de Controle do Documento: 37a0d151-80e9-434a-9651-69048c07020e

princípio da função social do contrato ao não reconhecer o pacto intraconjugal e impor um regime de partilha diverso do celebrado entre as partes

No entanto, como assinalou a decisão de inadmissibilidade proferida na origem, apesar de suas alegações, L. não impugnou ***os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que "nos termos do que dispõe a Circular 47/2010 no pedido de providência n. 2010.900044-1, da Corregedoria-Geral de Justiça, "o ajuizamento de reconvenção independe do recolhimento de custas iniciais"; e "mesmo que houvesse ocorrido o pacto intraconjugal referido, ainda assim este seria irrelevante, porquanto ilícito".*** (e-STJ, fl. 575)

No particular, tem aplicação a Súmula n. 283 do STF.

(3) Do dissídio jurisprudencial

A admissibilidade do recurso especial com fundamento na alínea *c* da permissão constitucional exige, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, com a transcrição dos trechos dos acórdãos paradigmas que evidenciem a similitude fática e a divergência de interpretações, procedimento que não foi adotado pelo recorrente L.

A simples transcrição de ementas ou a indicação genérica de julgados, desacompanhada de cotejo analítico, é insuficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da recorrida, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA49628853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:31
Código de Controle do Documento: 37a0d151-80e9-434a-9651-69048c07020e

Documento eletrônico VDA49628853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:52:31
Código de Controle do Documento: 37a0d151-80e9-434a-9651-69048c07020e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.948.615 / SC

Número Registro: 2025/0193799-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50174232820218240091

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: L O DE A
ADVOGADOS	: TERESINHA DE FÁTIMA SILVA - SC007664
	LUCIANO OPUSKI DE ALMEIDA - SC014269
AGRAVADO	: V L S DE S
ADVOGADA	: ELISA HELENA DE REZENDE CORREA PIMENTA - SC003599

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA49867362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:49:24
Código de Controle do Documento: b3cf6174-28f1-4091-b25a-0aec1e77677e

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49867362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:49:24
Código de Controle do Documento: b3cf6174-28f1-4091-b25a-0aec1e77677e